



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

#### **REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO Nº 0000107-37.2016.815.0601.**

**Origem** : *Vara Única da Comarca de Belém.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Município de Belém.*

**Advogados** : *Rafaella Fernanda Leitão Soares da Costa (OAB/PB nº 14.901).*

**Apelado** : *Sérgio Reis Neves da Silva.*

**Advogados** : *Cláudio Galdino da Cunha (OAB/PB nº 10.751) e Marcos Edson de Aquino (OAB/PB nº 15.222).*

---

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BELÉM. PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPERVENIÊNCIA DE PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO (PCCR). ALEGAÇÃO DA EDILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NO MOMENTO DO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DIVERSIDADE DE INSTITUTOS QUE UTILIZAM DO MESMO CRITÉRIO. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DO QUINQUÊNIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09, OBSERVADA A MODULAÇÃO DE EFEITOS NA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO NAS ADI'S 4357 e 4425. DESPROVIMENTO DO APELO. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME.**

- Não podem ser confundidos dois institutos diversos a saber: o adicional por tempo de serviço e a progressão funcional, igualmente previstos em lei municipal e plenamente compatíveis entre si.

- Ainda que se utilizem de critérios parcialmente semelhantes para efeito de quantificação remuneratória, não há como se considerar que um instituto de progressão funcional tenha revogado tacitamente o do adicional por tempo de serviço com base na incompatibilidade prevista no art. 93 do novo PCCR. Isso porque se verifica que ambos possuem finalidades distintas, um deles com o intuito de prestigiar tão somente o tempo de serviço, e outro imbuído da intenção de classificar e dividir membros de uma mesma categoria funcional.

- A Suprema Corte decidiu, em modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, que: *“fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários”* (Questão de Ordem nas ADI's 4.357 e 4.425).

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento parcial ao reexame necessário e negar provimento do apelo, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Município de Belém contra sentença (fls. 45/48) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Belém que, nos autos da “Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer” ajuizada por **Sérgio Reis Neves da Silva**, julgou procedentes os pedidos autorais.

Na peça de ingresso (fls. 02/06), o demandante relatou que ocupa o cargo de Professor na edilidade promovida, desde março de 2004. Destacou que, em março de 2014, adquiriu o direito à percepção de dois quinquênios, correspondendo ao acréscimo de 7% (sete por cento) em sua remuneração. Aduziu que, a despeito do direito, o Município não vem pagando o adicional. Ao final, pleiteou a implantação em seu contracheque do percentual indicado, bem como a condenação ao pagamento retroativo dos quinquênios.

Contestação apresentada (fls. 24/27), alegando que, com o advento do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR), implantado em 01/01/2009, os quinquênios passaram a ser inseridos automaticamente com a mudança de classe e/ou nível do servidor, restando improcedente o pleito autoral.

Sobreveio, então, sentença de procedência (fls. 45/48), nos seguintes termos:

*“Ante os fundamentos expostos, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para condenar o MUNICÍPIO DE BELÉM/PB a conceder a(o) autor(a) o adicional por tempo de serviço, no importe de 7% sobre seu vencimento e o pagamento das diferenças retroativas, respeitada a prescrição quinquenal, nos exatos moldes estabelecidos no artigo 163, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Município de Belém/PB.*

*A título de correção monetária e juros de mora, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494 de 1997).*

*Deixo de condenar neste momento a parte sucumbente em honorários advocatícios tendo em visto o art. 85, §4º, inciso II, do CPC. Sem custas”.*

Inconformado, o Município interpôs Recurso Apelarório (fls. 53/57), repetindo os argumentos da contestação e sustentando que “(...) não há mais que se falar em quinquênios, uma vez que estes são inseridos automaticamente, com a mudança de classe e/ou nível servidor”. Acrescenta que, “(...) quando o PCCR do Município de Belém foi criado, os integrantes do Grupo Magistério foram inseridos nele com base na classe e no nível (anos de trabalho) que já tinham acumulado”. Por fim, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls. 61/62).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 66/67).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Reexame Necessário e da Apelação, passando à análise conjunta de seus argumentos.

#### **- Do Adicional por Tempo de Serviço**

Consoante relatado, pretende o promovente, através desta irresignação apelatória, a implantação no contracheque o percentual de 7% (sete por cento) a título de quinquênios, bem como o pagamento da verba retroativa, não paga pela edilidade.

Argumenta, para tanto, que não há que se falar em extinção do quinquênio, em virtude de sua incorporação pelo PCCR como critério de alteração de nível do professor.

Conforme se infere dos autos, o demandante é servidor do Município de Belém, ocupando o cargo de Professor, tendo sido admitido em março de 2004, alegando que a edilidade não vem observando o adicional por tempo de serviço previsto no art. 163, inciso XXVI, da Lei Orgânica Municipal.

A questão de direito discutida nos autos diz respeito à análise do argumento do Município de Belém no sentido de que, com o advento da Lei Municipal nº 112/2009 – dispendo sobre a implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal –, teria havido a revogação do adicional relativo aos quinquênios estabelecido na Lei Orgânica, pela previsão do mesmo critério de tempo de serviço para efeito do instituto da progressão funcional.

Pois bem, a despeito da argumentação da edilidade, verifica-se que manifestamente improcedente são as razões apresentadas, uma vez que não se pode confundir dois institutos diversos a saber: o adicional por tempo de serviço e a progressão funcional, igualmente previstos em lei municipal e plenamente compatíveis entre si.

O art. 163, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Município de Belém dispõe:

*“Art. 163. São direitos dos servidores públicos:*

*(...)*

*XXVI – o adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de cinco por cento pelo primeiro; sete por cento pelo segundo; nove por cento pelo terceiro; onze por cento pelo quarto; treze por cento pelo quinto; quinze por cento pelo sexto e dezessete por cento pelo sétimo, incidentes sobre a remuneração integral, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo”.*

Por sua vez, a Lei Municipal nº 112/2009 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Belém (PCCR) estabeleceu:

*“Art. 29 – Para efeito desta Lei, entende-se por:*

*(...)*

*IV – PROGRESSÃO – Promoção na carreira do magistério, baseada na avaliação do desempenho, na titulação (formação inicial e continuada) e no tempo*

*de serviço;*

*(...)*

*Art. 57 – A progressão na carreira do Magistério Público poderá ocorrer mediante:*

*(...)*

*II – A progressão horizontal – Passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior, obedecendo aos critérios de desempenho e de tempo de serviço”.*

Ora, ainda que se utilizem de critérios parcialmente semelhantes para efeito de quantificação remuneratória, não há como se considerar que um instituto de progressão funcional tenha revogado tacitamente o do adicional por tempo de serviço com base na incompatibilidade prevista no art. 93 do novo PCCR. Isso porque se verifica que ambos possuem finalidades distintas, um deles com o intuito de prestigiar tão somente o tempo de serviço, e outro imbuído da intenção de classificar e dividir membros de uma mesma categoria funcional.

Ademais, não bastasse a diversidade de institutos, mesmo eventualmente possuindo a mesma natureza, não se poderia, por meio de lei ordinária, ter como revogado um direito do servidor previsto na Lei Orgânica Municipal, legislação responsável pela regência do ente federado e para cuja criação e alteração há necessidade de um procedimento legislativo mais laborioso.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte tem decidido, em demandas envolvendo a aplicação das leis municipais em referência:

*“RECURSO OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). CABIMENTO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PAGAMENTO RETROATIVO DAS VERBAS NÃO ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. ALTERAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO OFICIAL. - Segundo abalizada ordem jurídica pátria, faz jus à percepção do adicional por tempo de serviço, no percentual legal, servidor público que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício, tendo direito, inclusive, ao recebimento dos valores não pagos ou quitados a menor, observado o prazo prescricional quinquenal”.*

*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013083520148150601, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 06-06-2017)*

*“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA -*

*AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - PAGAMENTO AUTOMÁTICO AO SER ATINGIDO O LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS - PERTINÊNCIA - POSTERIOR EDIÇÃO - LEI MUNICIPAL Nº 112/2009 DISPONDO SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO - NORMA QUE ESTABELECEU COMO UM DOS CRITÉRIOS DA PROGRESSÃO HORIZONTAL O TEMPO DE SERVIÇO - NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL COM BASE NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - DESPROVIMENTO DO APELO - CONECTÁRIOS LEGAIS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09 - PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. Nos termos do artigo 163, inciso XXVI da Lei Orgânica Municipal, "o adicional por tempo de serviço será pago automaticamente" e a todos servidores públicos pertencentes aos quadros da Administração Municipal. Incide, inicialmente, em 5% sobre a remuneração integral, seguido dos percentuais de 7%, 9%, 11%, 13% 15% e 17% a cada novo quinquênio sobre a remuneração integral. A Lei Municipal nº 112/90 que dispõe sobre a implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do magistério público municipal (PCCR), previu no artigo 57, II, a progressão horizontal e utilizou o tempo de serviço como um dos critérios para a ascensão funcional referente à respectiva categoria.*

*- O adicional de tempo de serviço consta em duas leis municipais, mas possui natureza jurídica diversa em cada uma delas. Na primeira – Lei Orgânica - passa a integrar a remuneração do servidor, a cada período aquisitivo. Na segunda – Lei nº 112/90 – é um dos itens para o deferimento da progressão horizontal da carreira”.*

*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001423120158150601, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 06-06-2017).*

### **- Dos Juros e Correção Monetária**

Quanto à aplicação de juros e correção monetária em face da Fazenda Pública, verifica-se que a decisão do juiz singular merece reforma.

Isso porque a situação em análise se enquadra no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 – com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 –, devendo-se, pois, observar os índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Observe-se, ainda, que a Lei nº 11.960/2009 não pode retroagir, ou seja, incabível a sua aplicação em período anterior à sua vigência, consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal da Cidadania, abaixo transcrito:

*“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO QUE SE VERIFICA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.*

*(...)*

*2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C, assentou que as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em curso, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes.*

*3. Caso em que os juros de mora devem incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da MP n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009.*

*(...)*

*(STJ/EDcl nos Edcl nos Edcl no AgRg no REsp 957810/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 17/09/2013).(grifo nosso).*

Tal entendimento deve-se coadunar com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do art.1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, tomada no âmbito dos julgamentos das ADI's 4357 e 4425.

A Suprema Corte decidiu, em modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, que: *“fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários”* (Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425).

Assim sendo, tem-se que, em condenações em face da Fazenda Pública, deve-se observar a incidência de juros de mora da seguinte forma: a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015; e d) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015.

Quanto à correção monetária, deve-se observar a aplicação do INPC até a entrada em vigor do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, após a qual se deve aplicar a respectiva redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que prevê a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, até a data de 25/03/2015, momento a partir do qual passou a incidir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser observado como índice o IPCA-E.

### **- Conclusão**

Ante o exposto, com fundamento nos argumentos acima aduzidos, **NEGO PROVIMENTO à Apelação e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Reexame Necessário**, tão somente para reformar a aplicação de juros e correção monetária na condenação imposta na sentença reexaminada, devendo-se observar a incidência de juros da seguinte forma: a) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; b) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015; e c) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015. Com relação à correção monetária, deve-se fazer incidir o INPC até a entrada em vigor do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, após a qual se deve aplicar a respectiva redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que prevê a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, até o dia de 25/03/2015, momento a partir do qual passou a incidir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal



Federal, devendo ser observado a partir de então o IPCA-E.

**É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**